



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845.001816/93-91

Sessão de 21 de setembro de 1994

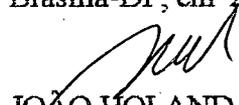
Recurso nº: 116.488  
Recorrente: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA  
Recorrida : DRF/Santos/SP

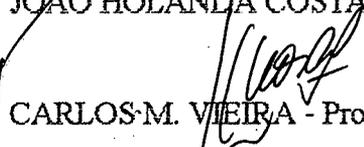
### RESOLUÇÃO Nº 303.601

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
CARLOS M. VIEIRA - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM 23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente) e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA DE MELLO e CRISTÓVAM COLOMBO SOARES DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº: 116.488 RESOLUÇÃO Nº :303.601  
RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA :DRF/Santos/SP  
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Com a D.I. nº 42.593, de 04.10.91, Union Carbide do Brasil Ltda submeteu a despacho de importação 37.544 libras de polialquileno glicol viscoso sus 2500, nome químico UCON QUENCHANT-A, para a preparação de lubrificantes anticorrosivos no código TAB/SH 3403.99.0000 (aliquota de 30% para II e 15% para IPI).

Em conferência aduaneiro, à vista do Laudo de Análise nº 2751/91 do LABANA, houve por bem a fiscalização alterar a classificação para o código 3823.90.9999. Lavrou o Auto de Infração de fls. 1/2 para exigir diferença de imposto e a multa do art. 4º, I da Lei nº 8.218/91.

O Laudo nº 2751, de 29.10.91 do LABANA para a amostra de polialquileno glicol viscoso SUS 2.500 (UCON QUENCHANT- A). A conclusão é: "trata-se de uma preparação à base de solução aquosa contendo Poli (oxietileno) glicol e sais inorgânicos de nitrito". Diz mais o LABANA que "segundo referências bibliográficas, preparações desta natureza são utilizadas como meio de resfriamento de metais e ligas metálicas".

A firma apresenta sua impugnação para dizer:

- a) de acordo com os catálogos técnicos inclusos no processo, o seu produto não é oxietileno mas sim um co-polímero de óxido de etileno e óxido de propileno;
- b) não é igualmente preparação/mistura mas co-polímero;
- c) na conformidade da RGI, o melhor enquadramento do polialquileno glicol, de nome comercial UCON QUENCHANT-A é na posição 3403 da TAB/SH;
- d) como está incluído na posição 3403, não se pode pretender enquadrá-lo em 3823 porque aí só se inclui o que não couber nas posições anteriores;
- e) aguarda seja declarada improcedente a autuação.

A autoridade preparadora decidiu ouvir, novamente o Laboratório de Análises, do que adveio a Inf-Técnica nº 088/93 (fls. 38/39), em que se confirma ser a mercadoria constituída de água Poli (oxietileno) glicol e sais inorgânicos de nitrito. quanto ao constituinte polímero no espectro de infravermelho, não aparecem bandas relativas aos grupamentos propoxilados. Isto significa que se na estrutura existe o óxido de propileno, estava em teor inferior a 5%, diverso do descrito à fl. 14 (25% de óxido de propileno). No teste químico, ficou evidenciado somente o composto etoxilado. Portanto o constituinte polimérico vem a ser um Poli (oxietileno) glicol. Segundo dados técnicos, de fls. 29, os QUENCHANT estão relacionados em fluidos e não em lubrificantes. Os dados técnicos da mercadoria UCON QUENCHANT-A confirmam que se trata de uma solução aquosa de um polímero orgânico líquido e inibidores de corrosão (nitrito inorgânico) especialmente formulado (preparado) para ser utilizado em tratamento térmico de metais (têmpera) como líquido resfriador não inflamável.

Ratifica a conclusão do Laudo de Análise nº 2751, de fls. 08.

A empresa juntou aos autos (fls. 41/61) parte da obra "Handbook of Quenchants and Quenching Technology", devidamente traduzido.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso a empresa entende que para a solução da questão classificatória exigia-se fosse ouvido o INT, de modo que foi sistematicamente negado o direito à produção de outra prova. Ao contrário disso, foi considerado conclusivo e suficiente o Laudo do Labana. Reedita, em seguida, suas razões de impugnação quanto aos aspectos técnicos da mercadoria importada. Requer, ao final, que se declare nula a decisão de primeira instância ou que se converta o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia para que proceda ao exame da amostra do produto. Apresenta os quesito de fls.

77.

 É o relatório.

## VOTO

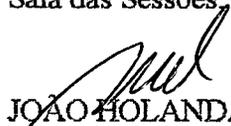
As posições tarifárias em cogitação, neste processo fiscal, são 3403.99.0000, pretendida pela importadora para o produto denominado UCON QUENCHANT-A, e 3823.90.9999, pela Receita Federal. A discussão, porém, ainda há que se resolver, previamente, no nível da identificação do material. A empresa assevera que se destina à formulação de preparação de lubrificantes anticorrosivos de co-polímero de óxido de etileno com óxido de propileno. Diz que ainda não é uma preparação, no momento da importação.

O Laboratório de Análises diz, por sua vez, haver encontrado na amostra água, poli (oxietileno) glicol e sais inorgânicos de nitrito e acrescenta que, segundo os dados técnicos de fls. 29, o Quenchant é uma solução aquosa de um polímero orgânico líquido e inibidora de corrosão (nitrito inorgânico) especialmente formulada para aplicação como meio de resfriamento de metais e ligas metálicas - Laudo nº 2751 à fl. 8.

Como a recorrente insiste em pedir que se ouça outro órgão técnico e ainda para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da repartição de origem para juntada de amostra, com solicitação de que se digne esclarecer:

- a) para fins de identificação do produto examinado, que vem a ser "solução aquosa" de um polímero orgânico, à luz da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado?
- b) qual o nível de óxido de propileno encontrado na amostra? É inferior a cinco por cento (5%) ou chega a alcançar 25%?
- c) o exame polimérico no espectro de infravermelho mostra, por acaso, bandas relativas aos pigmentos propoxilados?
- d) O que demonstrou o teste químico além do composto etoxilado?
- e) o que leva a concluir que se trata de copolímero de óxido de etileno e óxido de propileno?
- f) quanto à aplicação do material examinado qual das duas afirmativas é mais correta:
  - 1) destinado à formulação de preparação de lubrificante anti-corrosivo, ou
  - 2) é uma preparação destinada a uso como meio de resfriamento de metais e ligas metálicas?
- g) outras informações que entender necessárias à plena identificação do material para fins do enquadramento na TAB-SH.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator